



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.551 - SP (2014/0266260-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRA BONITA - SP  
**INTERES.** : DINALVA BORGES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : SÔNIA COIMBRA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO PARA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe a interposição de agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade, nos termos dos arts. 557 do CPC e 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.551 - SP (2014/0266260-4)**

|                |                                                          |
|----------------|----------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO MOURA RIBEIRO</b>                          |
| AGRAVANTE      | : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.         |
| SUSCITANTE     | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP                |
| SUSCITADO      | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRA BONITA - SP |
| INTERES.       | : DINALVA BORGES FERREIRA E OUTROS                       |
| ADVOGADO       | : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)                      |
| INTERES.       | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                |
| ADVOGADO       | : SÔNIA COIMBRA E OUTRO(S)                               |
| INTERES.       | : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS              |
| ADVOGADO       | : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)                  |

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. contra despacho do e. Min. SÉRGIO KUKINA (e-STJ, fls. 190/191) que determinou a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção, competente para apreciar e julgar demanda em que se pretende cumprimento de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo para financiamento habitacional.

Nas razões do regimental, a agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de incompetência da Segunda Seção para julgar o interesse jurídico da CEF e que a competência para julgamento da presente demanda é da Justiça Federal, porque, no caso dos autos, se trata de apólice pública com efetivo comprometimento do FCVS.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.551 - SP (2014/0266260-4)**

|                |                                                          |
|----------------|----------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO MOURA RIBEIRO</b>                          |
| AGRAVANTE      | : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.         |
| SUSCITANTE     | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP                |
| SUSCITADO      | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRA BONITA - SP |
| INTERES.       | : DINALVA BORGES FERREIRA E OUTROS                       |
| ADVOGADO       | : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)                      |
| INTERES.       | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                |
| ADVOGADO       | : SÔNIA COIMBRA E OUTRO(S)                               |
| INTERES.       | : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS              |
| ADVOGADO       | : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)                  |

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO PARA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe a interposição de agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade, nos termos dos arts. 557 do CPC e 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.551 - SP (2014/0266260-4)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRA BONITA - SP  
INTERES. : DINALVA BORGES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : SÔNIA COIMBRA E OUTRO(S)  
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

É descabida a interposição do agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade.

Ressalta-se que a legislação prevê o cabimento do agravo regimental apenas de decisão monocrática que negue seguimento ou dê provimento a recurso, e não para despachos, nos termos dos arts. 557 do CPC e 258 do RISTJ

No caso, o despacho agravado não teve nenhum conteúdo decisório, apenas informou a competência da Segunda Seção para o julgamento do litígio envolvendo seguros de mútuo habitacional do SFH .

Outrossim, a matéria acerca da competência do juízo, objeto do presente conflito de competência já foi examinada pela Segunda Seção, em recurso representativo da controvérsia no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ o acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, cuja ementa foi lançada nestes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

*1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*

*2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.*

*6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0266260-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC**      **AgRg no 136.551 / SP**

Números Origem: 00005168920144036117 12682012 5168920144036117

EM MESA

JULGADO: 10/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRA BONITA - SP  
INTERES. : DINALVA BORGES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : SÔNIA COIMBRA E OUTRO(S)  
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRA BONITA - SP  
INTERES. : DINALVA BORGES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : SÔNIA COIMBRA E OUTRO(S)  
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.